



7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA

Área temática: Direito e Justiça

Nome dos autores: RIBEIRO, Caroline Ramos¹; RIBEIRO,
Ramos²; Palumbo, Lívia Pelli³.

Natália

Nome da instituição: Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - "Victório Cardassi" (IMESB).

Resumo: O sistema penitenciário não atende as exigências estabelecidas na lei no que diz respeito à dignidade humana e os direitos dos detentos o que acarreta a superlotação carcerária por falta de estabelecimentos prisionais e vagas. Diante disto, o presente estudo busca expor a realidade das penitenciárias. O método utilizado foi uma pesquisa bibliográfica, fundamentada, em livros, artigos jurídicos, e análise de jurisprudências.

Palavras chave: Superlotação carcerária. Dignidade humana. Sistema penitenciário.

1. Introdução

Ao longo do tempo, ocorreu à evolução do direito penal, atualmente não são mais aplicadas à lei de talião (“olho por olho, dente por dente”), as penas cruéis, que ofende a dignidade humana não existem mais no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do momento que o sujeito pratica algum delito, ele está sujeito as suas consequências, o Estado deve punir para mostrar para a sociedade que as atitudes dele estão em descompasso com a legislação.

¹ Aluna do 2º ano do curso de Direito IMESB (Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”).

² Aluna do 4º ano do curso de Direito IMESB (Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”).

³ Professora concursada do curso de Direito do IMESB (Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”). Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Especialista em jurisdição constitucional e tutela de Direitos Humanos pela Universidade de Pisà, Itália.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



Porém, quando Estado restringe a liberdade do indivíduo colocando no cárcere, (com sentença condenatória transitada em julgado) deve assegurar os outros direitos, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei de Execuções Penais, como por exemplo: os limites de número de presos por m² em sua cela individual, observando a integridade física e moral dos presos, para a punição não perder ser caráter de ressocialização.

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema da superlotação carcerária que é notória em todo país, sob a luz da dignidade humana, que desencadeia uma série de problemas do sistema penitenciário que são: falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, as condições degradantes, não há trabalho para todos os detentos, ou seja, não há o cumprimento da lei.

A pesquisa bibliográfica terá como base a legislação atual, abrangendo o Direito Penal e a Lei de Execução Penal, e artigos jurídicos. Expondo e analisando, por meio de jurisprudência a fática realidade.

2. Material e Metodologia

O presente artigo tem como enfoque a pesquisa bibliográfica, publicações em jornais sobre o tema abordado, interpretação de lei como a Constituição Federal, Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), Código Penal, e ainda posicionamentos jurisprudenciais para análise de casos práticos.

3. Resultados e Discussões

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, exclui as seguintes penas: a) de morte, salvo nos casos de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. Já o Código Penal estabelece as seguintes espécies de penas:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

A lei penal estabelece os casos em que o sujeito deve ser penalizado restringindo

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



sua liberdade, em se tratando de pena restritiva de liberdade, portanto, apenas um desses direitos é retirado do rol. Todavia, é dever da Segurança Pública resguardar os demais, pois mesmo com sentença penal condenatória transitada em julgado ou o sujeito já cumprindo provisoriamente a pena ele não perde o seu caráter de ser humano.

O indivíduo quando pratica um crime está sujeito a suas penalidades. É importante ressaltar, que a lei penal brasileira na grande maioria o número de penas é de reclusão e detenção, há uma predominância das penas privativas de liberdade. Um particular, na medida em que, suas condutas não estão de acordo com a legislação vigente pratica um crime, inicia-se toda a fase investigatória para averiguar elementos de autoria e materialidade para que o órgão competente (Ministério Público) possa ofertar a denúncia, quando o crime for de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação. A questão é que o Estado restringe a liberdade do indivíduo, e ao exercer suas funções é cercado por suas próprias insuficiências, não garantindo o mínimo existencial no sistema carcerário, que é o equivalente a saúde, educação, assistência aos desamparados e o acesso à justiça.

Proteger a integridade física e moral e a dignidade do encarcerado contra tratamentos desumanos e degradantes para não acarretar sofrimentos psíquicos é dever do Estado, e também tem previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (artigo V).

Porém, a vida carcerária é bem diferente da estabelecida na lei, a falta de segurança, superlotação, e a não garantia dos direitos da Lei de Execução Penal (LEP) fazem parte da rotina desses detentos. E em contrapartida para combater os efeitos gerados pelo próprio sistema a administração pública distribui remédios para controlar a ansiedade e cerca de um terço dos 450 presos do CDP de Pinheiro I faz uso (MALLART, 2016, p. 36-37).

A atual realidade do sistema carcerário brasileiro ofende o princípio da dignidade humana, que é o norteador dos direitos fundamentais. Afronta o direito à vida, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação e mesmo que nenhum direito seja absoluto, e ainda, o Estado limitando o direito a liberdade nos crimes das quais as penas seja reclusão, iniciada em regime fechado, é seu dever resguardar os demais.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



Segue um breve relato publicado no jornal *Le Monde diplomatique* sobre a situação de superlotação carcerária do país: as redes amarradas longe do chão, como camas improvisadas, denunciam a superlotação. num espaço com oito camas, amontoam-se cerca de quarenta homens. Infiltrações e umidade, que produzem imagem esverdeada – em alto-relevo – pelas paredes do pequeno cômodo de teto baixo, somam-se à dificuldade de respirar e ao calor que, ao emanar do concreto e do amontoado de corpos, produz gotas de suor que escorrem pelo rosto dos presentes. As reclamações são diversas: falta de assistência médica e jurídica, castigos coletivos, ausência de atividades de trabalho e estudo, alimentação precária, agressões físicas e verbais.

Como dispõe a Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84), art. 41, são direitos dos presos a atribuição de trabalho e sua remuneração, porém menos de 25% da população carcerária do estado de São Paulo estão envolvidas com atividades laborais. (MALLART, 2015, p. 34). O próprio sistema possibilita a falta de segurança, pois um presídio que tem um número máximo de capacidade se aumenta essa quantidade de vagas falta espaço para muitos detentos é o que causa rebeliões, fugas e insegurança.

A problemática é que o sistema penitenciário tem déficit de vagas. E uma das possibilidades para diminuir esses índices de superlotação, precariedade, falta de instalações higiênicas, falta de médicos, falta de formação escolar e o devido preparo para a ressocialização depende da razoabilidade e proporcionalidade do Estado em construir novos presídios, e dar manutenção adequada aos que já estão em funcionamento.

Nesse sentido, a educação básica além de estar estabelecida na constituição é direito dos presos conforme Livia Pelli Palumbo diz: no cotidiano do cárcere, o estudo, além de ser uma forma de crescimento e aprendizagem, é um modo de preenchimento do tempo ocioso uma vez que o sentenciado desenvolve atividades que proporcionarão maior qualificação ao cumprir sua pena, bem como forma de remição de pena.

[...] levando-se em conta as aptidões pessoais de cada um, e como instrumento de incentivo para alfabetização, conclusão de estudos ou profissionalização, a fim de se atingir a função ressocializadora (2013, p. 24).

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



Assim, diante do exposto temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais sobre a superlotação carcerária no estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Cadeia Pública Feminina de Charqueada Superlotação Ministério Público que visa obrigar a Administração a não permitir que o número de detentas exceda a capacidade do estabelecimento, sob pena de multa diária Propensão a fugas e rebeliões Risco à integridade física e moral dos presos, bem como a tranquilidade da coletividade instalada no entorno do estabelecimento Pedido juridicamente possível por se tratar de mero controle de aplicação da lei Administração que está obrigada a atender os padrões mínimos de segurança e salubridade do prédio Dever do Estado de promover a segurança pública Inteligência do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 9182006-07.2009.8.26.0000-Itapeva - Voto nº 8334 9 artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que garante aos presos respeito e integridade física e moral Poder Judiciário que deve determinar o cumprimento da ordem constitucional Preliminares afastadas Cominação de multa diária que fica mantida por se tratar de medida necessária à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente Sentença de extinção sem resolução de mérito reformada Recurso provido.” (Apelação n. 0130860-51.2007, rel. Des. Rebouças de Carvalho).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Superpopulação carcerária Cadeia Pública de Jundiaí Pretensão ministerial de remoção dos presos definitivos para estabelecimento prisional adequado, bem como a remoção dos presos provisórios que ultrapassem a capacidade máxima do local Interdição requerida para o fim de não permitir que novos presos sejam admitidos Admissibilidade O reconhecimento do dever estatal de prover aos presos condições mínimas de salubridade resvala, por via transversa, na manutenção adequada da ordem e segurança públicas Tutela jurisdicional que não fere o princípio da separação de poderes, reafirmada a ideia de 'governo constitucional' Precedentes desta Corte Apelação e reexame necessário parcialmente providos (Apelação n. 9189952- 35.2006.8.26.0000, rel. Des. Fermino Magnani Filho).

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



07 a 09 de setembro de 2016

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cadeia Pública de Viradouro - Limitação do número de presos no local, em virtude da superlotação Admissibilidade - Comandos constitucionais da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (artigo 1.º, III) e de garantia dos direitos individuais (artigo 5.º, caput e inciso III) - O estabelecimento carcerário deve atender as exigências do artigo 88 da LEP, de forma a assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5.º, inciso XLIX, da Constituição Federal) - Inocorrência de violação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 9182006-07.2009.8.26.0000-Itapeva - Voto nº 8334 10 ao princípio da tripartição dos poderes - O Poder Judiciário não pode furtar-se ao exame da legalidade dos atos administrativos.” (Apelação n. 994.06.159805-6, rel. Des. Osvaldo de Oliveira).

A partir do momento que o legislador assegura os direitos fundamentais na Constituição Federal, e ainda, na Declaração Universal de Direitos Humanos é dever de o Estado resguardá-los, não se trata apenas de retirar a liberdade individual do preso provisório ou condenado aplicando a pena restritiva de liberdade, pois estes continuam ser sujeito de direitos.

É notório, no Brasil, que o sistema penitenciário não cumpre as exigências estabelecidas na lei. O Estado é refém das suas próprias dificuldades, pois não garante a segurança e tampouco cumpre a regra que limita o número de presos por m² sendo impossível resguardar a integridade física e moral do preso. A superlotação pode provocar fugas e rebeliões, sem falar que a sociedade moradora ao redor do sistema carcerário é colocada em riscos.

O motivo da superlotação carcerária existe e é a atual realidade dos estabelecimentos prisionais por falta de descumprimento da LEP em seu art. 88, que dispõe:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Em visita no dia 27 de novembro de 2015 a Penitenciária Masculina de Ribeirão

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



Preto estado de São Paulo, cuja população prisional tem capacidade para 865, mas a atual população é de 1.865 presos (dados retirados da Secretaria da Administração Penitenciária 05 mai. 2016). O que mais chamou atenção foram os detentos tomando banho de sol, um número grande de pessoas em um mesmo ambiente e pouco espaço.

No item 98 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, “a LEP adota, sem vacilação, a regra da cela individual com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, as celas individuais”. Entretanto, “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela existir” TJRN, HC 14.467, TP, rel. Des. Amaury Moura, j. em 7-8-1996, v.u., RT, 736/685.

Para finalizar segue o pensamento de Fernando da Costa Tourinho Filho que diz: “a pena não reeduca, não regenera, não ressocializa, não tem o poder de reinserir o cidadão no meio social. Pelo contrário, perverte, embrutece, animaliza o homem. Como pode adaptar-se ao meio social aquele que está vindo de irritante promiscuidade com a marginalidade? Já se disse que as casas de detenção são a universidade do crime e que nas penitenciárias se faz a pós-graduação”.

É inegável, que o sistema prisional não contribui para a ressocialização do condenado, a saída é fazer o cumprimento da lei, e que efetivamente contribua para a coletividade.

4. Considerações Finais

Segundo Michael J. Sandel “justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma de avaliar as coisas” (SANDEL, 2015, p. 323).

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



À medida que a lei estabelece paradigmas para uma convivência em sociedade, ela restringe os limites individuais implicando uma sanção penal para aqueles que a descumpre.

O pensamento social muitas vezes é taxativo ao dizer que os menos desfavorecidos economicamente, negros e as pessoas que não possuem escolaridade, acabam entrando para o “mundo do crime” e por consequência é iniciada a ação penal desde que respeitados os requisitos da lei processual penal, o sujeito que praticou delito e comprovada sua culpabilidade em sentença penal condenatória transitada em julgado cumpre sua pena no regime estabelecido aplicado na sentença, que na maioria das vezes, e observada à gravidade do crime a pena é de reclusão e sua liberdade é restringida ao cárcere.

Ocorre, porém, que restringir a liberdade do criminoso apenas não é garantia suficiente de arrependimento, de mudança para quando voltar ao convívio social não volte a praticar crimes podendo vir a ser reincidente.

Diante deste contexto, as penitenciárias são verdadeiros depósitos de criminosos, não é respeitado aos direitos estabelecidos na LEP, na Constituição Federal. A sociedade caminha para o avanço tecnológico, mas o sistema carcerário retroage para a barbárie.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** – Lei nº 7.210, de 11.07.1984 – DOU de 13.07.84. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BRASIL. **Código Penal** - Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 - DOU de 31.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Apelação n. 0130860-51.2007**, rel. Des. Rebouças de Carvalho. Publicação: 27 out. 2011. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <[http://tj-](http://tj-sp.jus.br)

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

07 a 09 de setembro de 2016



sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20679930/apelacao-apl308605120078260000-sp-0130860-5120078260000-tjsp>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Apelação n. 9189952- 35.2006.8.26.0000**, rel. Des. Fermino Magnani Filho. Publicação 11 out. 2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20568046/apelacao-apl-9189952352006826-sp-189952-3520068260000>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Apelação n. 994.06.159805-6**, rel. Des. Osvaldo de Oliveira. Publicação: 26 mai. 2010. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825820/apelacao-apl-994061598056-sp>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal De Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2016

GAMA, Ricardo Rodrigues. A prisão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 79-86, out./dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/293>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

HAMILTON, Sergio Demoro. **O custo social de uma legislação penal excessivamente liberal**. Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_219.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2016.

MALLART, Fábio; GODOI, Rafael. **Vidas matáveis, morte em vida e morte de fato**. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, ano 9, n. 100, p. 34-35, nov./2015. (Série Especial: Prisões, a barbárie contemporânea).

MALLART, Fábio. **As pílulas e a prisão: produção e gestão de sofrimento**. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, ano 9, n. 104, p. 36-37, mar./2016. (Série Especial: Prisões, a barbárie contemporânea).

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PALUMBO, Livia Pelli. **A execução penal e a pessoa com deficiência física à luz dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos**. 2013. 24 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Bauru, Mantido pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2013.

SANDEL, Michael j. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**; [tradução 17. ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:





7º CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



07 a 09 de setembro de 2016

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Disponível em:
<<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

ISBN: 978-85-93416-00-2

Realização:



Parceiros:



Apoio: